
ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS

THAYNÁ CAROLINE SARTORI COTAIT

Estudante do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru

CLÁUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA

Advogada, procuradora do Município de Bauru, coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru e professora de Direito Civil na mesma instituição

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental foi objeto de estudo do pesquisador americano Richard A. Gardner (2002), do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia de Nova Iorque, EUA. Em referido estudo, definiu os transtornos ocorridos principalmente após o divórcio dos genitores, onde um deles (genitor alienador) implementa falsas memórias nos filhos para que os mesmos se voltem contra o outro (genitor alienado). Normalmente agem dessa forma movidos por vingança, inveja, ou outros motivos banais. Gardner nomeou esse tipo de transtorno como Síndrome da Alienação Parental (SAP), isso em 1985.

Já François Pondevyn (2001), difundiu tal estudo na Europa quando se viu vítima dessa Síndrome tão catastrófica para os laços entre a criança e o genitor alienado ao se separar de sua esposa e perceber que aos poucos cada vez mais seus filhos estavam distanciando-se dele. Foi então que o mesmo decidiu pesquisar mais a respeito para que pudesse defender-se juridicamente.

Com o decorrer dos anos, foi percebido pelo ordenamento jurídico brasileiro que havia uma recorrência muito grande de casos de alienação parental sendo discutidos em litígios, porém não havia uma lei específica para esses casos. Então em 2008 foi promulgada a Lei nº 12.318, a qual versa sobre a alienação parental.

Até que ponto o ordenamento jurídico brasileiro pune tal prática? Qual a evolução histórica nas famílias que foi causadora do aumento significativo da Síndrome de Alienação Parental? São essas perguntas e outras que irão surgir no decorrer, que o presente trabalho irá responder.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA

“A família é a fonte das maiores experiências de nossas vidas, felicidades, angústias, frustrações, traumas e medos” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011, p. 36).

Segundo Dias (2013, p.27) “[...] a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito”.

Para Pereira (2002 apud GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011, p. 37) “desde que a família deixou de ser o centro econômico e de reprodução para ser o ambiente de carinho e amor, nasceram inúmeras representações sociais da mesma”.

Segundo a Carta Magna, em seu art. 226, *caput*, (BRASIL, 1988) “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Sabe-se que antes da Constituição Federal de 1988, a família era reconhecida pelo casamento entre homem e mulher, levando em consideração a influência do direito canônico, que tinha grande participação em nossa legislação. Com a promulgação da lei supracitada, houve grande avanço, pois a mesma passou a considerar família também a união de pessoas por afetividade, como o caso da união estável.

As entidades familiares explicitadas no art. 226 da Carta Magna são exemplificativas. As demais entidades familiares são tipos implicitamente incluídos no conceito de família indicado no *caput*. Como todo o conceito depende da experiência da vida, a tipicidade encontra-se aberta e pode ser adaptável (LÔBO, 2002 apud GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011, p. 41).

“Nos dias atuais também encontramos a tendência de recombinação familiar, que é o fenômeno de agregação de pessoas de segundas, terceiras ou mais núpcias ou uniões afetivas” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011, p. 42).

2.1 Análise histórica da família

Os primeiros grupos da humanidade podem ser considerados núcleos familiares, ou seja, uma reunião de pessoas com a finalidade de formação de uma coletividade de proteção recíproca, produção e/ou reprodução, já permitia o progresso do carinho e da procura da complexidade existencial. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011, p.45).

Se o nosso conceito “genérico” de família é de um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena de seus integrantes, a formação de grupamentos, em sociedades antigas, já permitiria algumas finalidades, ainda que rudimentares, como a de produção (o trabalho conjunto para satisfação das necessidades básicas de subsistência), a de reprodução (preocupação procriacional, na formação de descendência) e a de assistência (defesa contra inimigos e seguro contra a velhice). (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011, p. 45).

A passagem de uma fase de deleite individual das necessidades básicas de alimentação, bebida, sono e atividade sexual para a constituição de um aglomerado de pessoas que se nivelassem, ao mesmo tempo, como parte de um coletivo (e não apenas uma reunião de individualidades), embasou o reconhecimento de uma família (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011, p. 46).

Abstraindo-se as discussões a respeito de um modelo inicial único (patriarcal ou matriarcal, monogâmico ou poligâmico...), o mais certo é, que no período da Antiguidade, os

laços familiares eram formados, não no afeto, mas na luta pela sobrevivência independente de ser gerada uma relação de afetiva (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011, p. 48).

E foi esse modelo considerado o original da família. Em Roma, a família era pautada numa conciliação de economia, política, militarismo e religiosidade, que era comandada sempre por um homem, o *pater familias* (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011, p. 49).

O critério predominante de parentesco não era a consanguinidade (parentesco chamado de *cognatio* ou cognição, que a princípio, não produzia efeitos jurídicos, apenas criando o parentesco natural) mas, sim, a submissão ao mesmo *pater familias* (vínculo denominado *agnatio* ou agnição) (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011, p. 50).

Já um pouco mais adiante, na Idade Média, a organização da família continuava a ter interferência do Direito Romano, porém nesse contexto encontra-se uma nova figura que teve grande influência na formação das famílias da época: A Igreja e o Direito denominado Canônico (MALUF, 2010).

E esse tipo de concepção de família foi mantido até meados do século XVIII, com a Revolução Francesa a todo o vapor, a Igreja perdeu seu monopólio referente ao casamento, ou seja, o casamento religioso passou a ser considerado somente um sacramento, porém o Estado entra em cena e sanciona as regras quanto ao casamento, com base nos ideais revolucionários da época. Este passou a ser definido como um contrato civil, e posteriormente o divórcio também foi sancionado e pouco tempo depois houve a publicação do Código Civil Francês, em 1805 (MALUF, 2010).

Vê-se que a família continuou a ser baseada no matrimônio, porém nesse cenário, houve mudanças significativas, uma das principais foi o papel da mulher, que aumentou consideravelmente, porém mantinham-se centralizadas no poder patriarcal, somente atenuou-se quando comparado com o Direito Romano. (MALUF, 2010).

A evolução do direito de família nos séculos XI ao XIX gerou um enfraquecimento dos direitos e deveres da família, pois à medida em que o Estado se consolida e consegue assegurar a ordem pública, a solidariedade familiar torna-se desnecessária. (GILISSEN,1995, apud MALUF, 2010).

Nesse contexto também vale ressaltar a importância da Revolução Industrial, aonde a mulher abandona seu posto anteriormente de mãe e esposa que apenas existia para manter sua família e passa a também trazer o sustento para a mesma, ao sair para trabalhar. Com isso entendeu que seu papel na sociedade havia mudado, conseqüentemente começou a buscar mais os seus direitos, e também igualdade social.

2.2 Conceito de filiação

O conceito de filiação com o decorrer dos anos vem renovando-se conforme a família moderna modifica. Nos dias atuais, pode-se dizer que o conceito de filiação gira em torno da definição: vínculo entre pais e filhos, podendo decorrer de consanguinidade, ou qualquer outra origem. Passou a ser mais abrangente, pois atualmente, temos outras formas de formação familiar. Um exemplo claro é a adoção, onde não há consanguinidade, porém há vínculo afetivo e familiar, caracterizando-se assim a filiação, o que tornou a definição que conhecíamos anteriormente sobre somente haver filiação em casos de consanguinidade, obsoleta.

2.2.1 Filiação no ordenamento jurídico brasileiro

A Carta Magna de 1988 trouxe novas definições à respeito do direito de família, corrigindo assim, falhas existentes nas legislações que a antecederam. Um marco importantíssimo dessas melhorias foi o estabelecimento da igualdade entre os filhos, o que anteriormente, no Código Civil de 1916 havia distinções entre filhos legítimos (dentro da relação conjugal) e ilegítimos (filhos resultantes de relações extraconjugais).

Ao escreverem a Constituição Federal de 1988, os legisladores perceberam que os institutos familiares haviam se modificado com o decorrer das décadas, e que as leis já não atendiam a necessidade da população, com isso, trouxeram uma concepção mais moderna, a qual foi adotada a doutrina de proteção integral da família, embasado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e detrimento à natureza patrimonial da família. Tais mudanças foram extremamente importantes para chegarmos ao conceito de filiação que temos hoje: a filiação reconhecida pela existência de um vínculo afetivo, independente de consanguinidade.

2.3 O poder familiar

É chamado Poder familiar o: “[...] conjunto de deveres referentes aos pais com relação a seus filhos e seus respectivos bens, com a finalidade de protegê-los” (VIEGAS, RABELO, 2013, p.12).

[...] Trata-se do antigo pátrio poder ou *paterpotestas*. Pode ser exercido por ambos os pais, a expressão pátrio poder foi substituída por poder familiar no Código Civil de 2002, abarcando, desta forma, a participação não somente do pai no poder sobre o filho, mas incluindo a pessoa da mãe nessa relação. (VIEGAS, RABELO, 2013, p.12)

Nossa legislação atualmente embasa-se na igualdade entre os membros da família, e concede a ambos os pais a autoridade sobre os filhos, e não somente ao pai como anteriormente. Os direitos e deveres são igualitários, o que ajuda, dessa forma, a satisfazer os interesses de toda a família.

As características do poder familiar são basicamente as seguintes: a) constitui um *múnus publico* (poder-dever; direito-função); b) é irrenunciável, inalienável ou indisponível; c) é imprescritível; d) é incompatível com a tutela; e) detém natureza de uma relação de autoridade, onde cria-se uma conexão entre os pais e os filhos (VIEGAS, RABELO, 2013, p.13).

O poder familiar pode ser suspenso em casos onde seja constatado que a criança não está sendo assistida na forma da lei pelos pais, ou seja, casos de maus tratos, casos de abandono, etc.

Nesse cenário, o Ministério Público intervém no processo e o juiz decreta a sentença e se esta for para que o poder familiar seja suspenso, serão suprimidos dos genitores todos os direitos em relação aos filhos e seus bens, porém não os exime de continuar a prestar-lhes alimentos (VIEGAS, RABELO, 2013, p.13).

Também em outras legislações, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, há previsões além das citadas nas quais pode haver a perda do poder familiar, tais como a falta de cumprimento do o dever do sustento, guarda e educação dos filhos menores. Deveres esses que são indispensáveis para que a criança ou adolescente cresça em um ambiente saudável.

Vale destacar quanto a este assunto que uma vez perdido o poder familiar sobre um dos filhos, este se estende a todos os outros de mesmo pai e mãe. Perde-se o poder familiar em relação a todos, afinal subentende-se que se um filho não está sendo tratado de maneira adequada, os outros também não estão.

Os pais que sofrem a perda do poder familiar podem solicitar a reintegração da mesma judicialmente mediante provas de que os motivos pelos quais foi suspenso, já não existem mais.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Carta Magna em vigor no Brasil elenca pensamentos que filósofos como Kant escreveram em suas teorias, um destes é que a dignidade é inerente ao ser, é inalienável, irrenunciável, ou seja, o elemento que qualifica o ser humano como tal e deste não pode ser destacado (KANT, 2003, p.306, apud, AMATO, 2013, p.69).

Tal princípio ao ser positivado na Constituição Federal de 1988, mostra que o Estado brasileiro prioriza a proteção à pessoa, principalmente no que diz respeito a tutela da personalidade das partes familiares, já que a mesma considera que a família é a base da sociedade e por isso deve ter proteção especial (AMATO, 2013, p.69).

Ao assumir esse dever para com a sociedade de resguardar a dignidade pessoal de cada indivíduo, o Estado inclui firmemente a proteção da criança e do adolescente, sendo esse um dever não somente dele, mas da sociedade como um todo, incluindo a própria família onde a criança ou o adolescente está inserido.

No próprio texto constitucional o legislador destacou:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Tal princípio abordado também foi levado em consideração na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual em seu texto regulamenta que deve ser resguardado a integridade física, moral e psíquica, o que vem para defender o direito que já existia na norma constitucional também para os menores. O art. 17 do ECA dispõe que:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990)

Sendo assim, o princípio da dignidade humana é utilizado como base para ramificações que nascem deste, como o princípio da paternidade responsável que traduz-se como um dever de cuidado dos genitores para com seus filhos. Dessa maneira, o cuidado é visto como um valor implícito no ordenamento jurídico uma vez que este une as relações de afeto, de solidariedade e de responsabilidade. (AMATO, 2013, p.70).

Já o princípio da absoluta prioridade trata-se de um princípio importante que impõe à coletividade o dever inafastável e absoluto de cuidar com prioridade das necessidades da criança e do adolescente, visto que as mesmas estão em fase de desenvolvimento, ou seja, a criança e o adolescente sempre estarão em primeiro lugar. (AMATO, 2013, p.70).

Sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, destaca-se o entendimento de que só se pode dizer o que é melhor para o menor a partir do caso concreto, ou seja, não é um conceito fechado. (AMATO, 2013, p.71)

Como os menores de idade são mais vulneráveis que adultos, se faz necessário que o princípio da igualdade não prevaleça, uma vez que como estão em fase de desenvolvimento, não tem a capacidade necessária para distinguir o certo do errado, tomar decisões, pois não tem experiências suficientes para isso, por isso há um sistema especial para a proteção destes.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental pode ser considerada uma das formas mais monstruosas de os pais não cumprirem o preceito constitucional de assegurar a dignidade para sua prole, uma vez que um dos genitores decide entrar em campanha para difamar, denegrir, e com essas atitudes, até suprimir a criança do convívio do outro genitor, em uma busca infame de vingança para com este, usando de artifícios danosos ao desenvolvimento da criança e do adolescente, muitas vezes até implementando falsas memórias a estes.

Embora esta seja um objeto de estudo recente, o mesmo foi iniciado pois já havia muita incidência deste principalmente no tocante de separações, visitas, pensões alimentícias e guarda dos filhos, aonde se percebia que um dos genitores (genitor alienador), em uma disputa judicial pela guarda, por exemplo, usava de todos os artifícios possíveis para afastar o outro genitor (genitor alienado) do convívio dos filhos. Neste contexto, a frequência com que a “lavagem cerebral” é praticada na criança, faz com que ela passe a acreditar piamente nas inverdades contadas, fazendo com que se tornem memórias dolorosas a ponto de fazer com

que a mágoa, o ódio, sejam propagados, de maneira que faz com que o objetivo do genitor alienador seja alcançado.

A SAP é uma patologia psíquica gravíssima que acomete a criança cujos vínculos com o pai/mãe-alvo estão gravemente destruídos, por genitor ou terceiro interessado que a manipula afetivamente para atender tais motivos escusos. (SILVA, 2011, p.46)

O genitor alienador não consegue entender que por mais que ele não goste do genitor alienado, não queira mais o convívio com ele, o filho não tem que compactuar com a mesma ideia, e por não conseguir distinguir os papéis, tem em mente que o filho tem que “matar” o outro genitor em sua vida simplesmente porque ele sente que é o melhor, porque se para ele o outro não presta, quanto mais pro seu filho. Nessa cena, surge a decisão: preciso afastar meu filho a qualquer custo de seu pai/mãe.

Silva (2011, p. 47) diz que para isso, utiliza-se de manipulações emocionais, sintomas físicos, isolamento da criança de outras pessoas, com o intuito de incutir-lhe insegurança, ansiedade, angústia e culpa.

Embora não seja possível determinar com precisão quando começa o processo da Síndrome de Alienação Parental, Darnall arrola alguns “fatores suspeitos” de alienação. Assim: (LEITE, 2015, p.221, apud DARNALL)

- Impedimento das visitas;
- Não entrega das crianças nos horários combinados (atraso superior a meia hora);
- O genitor alienador não consegue controlar sua raiva, especialmente na presença das crianças;
- Intrusão abusiva e controladora de parentes do genitor alienador;

- Ameaça de raptar os filhos (alusões de domicílio de modo a dificultar o contato do genitor alienado com seus filhos) ou, mesmo que o outro genitor nunca mais verá seus filhos

- Sugestões de abuso sexual, físico ou mental;
- Acusações de abuso de álcool ou drogas por parte do outro genitor;
- Sugestão que o genitor tem grave distúrbio mental, de forma a não estar apto a exercer a guarda de seus filhos;

- Denegrir o outro genitor (ou companheiro/a) por este ter iniciado um novo relacionamento amoroso;

- Interferir com um número razoável de telefonemas entre a criança e o outro genitor, ou mesmo boicotando-os;

- Recusa dos filhos em visitar o outro genitor sem apresentar qualquer razão plausível a justificar tal conduta.

O que realmente o genitor alienador não consegue entender é: o quão a vingança, o ódio, e as mentiras que ela emana para o seu filho irão afetá-lo para sempre, e o quanto esse tempo perdido com o genitor alienado não terá volta.

4.1 O genitor alienador e alienado

Não há um genitor específico, pode ser tanto o pai quanto a mãe, e em casos mais complicados, até ambos podem ser considerados genitores alienadores. O que basta para ser denominado desta forma é o comportamento destes. Se a mãe antes da separação do casal dedica mais tempo aos filhos, e ainda após isso, possui a guarda destes, e com isso decide incutir-lhes na cabeça que o pai deixou a família, que não os ama mais, que não se importa com eles e que agora tudo que eles tem em sua vida é ela, esta passa a ocupar a posição de genitora alienadora. Esses são os casos que normalmente acontecem, o pai é marginalizado

para os filhos, com isso eles já não querem mais o convívio com aquele que é excluído da relação familiar.

A decorrência maior de o pai configurar o polo de genitor alienado, é que normalmente ele é o principal responsável financeiro. Acaba não convivendo tanto com os filhos quanto a mãe, e quando este não tem a guarda e sim as visitas, fica muito mais fácil para que seja disseminada a ideia de que ele não quer mais ficar com os filhos, por isso foi embora, o que faz com que os filhos se sintam abandonados e que tudo que a mãe diz faça muito mais sentido, já que ele não está presente para defender-se. Porém, é claro o entendimento de que o pai também pode estar no polo ativo, como genitor alienador, principalmente se este detém meios financeiros mais favoráveis que a mãe.

As mães que praticam a alienação parental muitas vezes não são descobertas porque aos olhos dos filhos ela é a que se dedica a eles, a que se sacrifica por eles, a que está lá em todos os momentos para todas as coisas, o que encobre suas manobras astutas de afastamento do pai do convívio de suas proles.

Em contrapartida, o genitor que não possui a guarda também pode alienar seus filhos contra a mãe manipulando-os afetivamente para que ele pareça o mais favorável a elas para convívio do que a mãe, o que faz com que as crianças decidam que querem morar com o pai, o que o faz ingressar com ação de guarda.

Um indivíduo que tenha condições de induzir uma criança a rejeitar o outro genitor pode estar acometido de um distúrbio psicopático grave, uma vez que este não sente remorso ao praticar tal ato e muito menos se preocupa com as consequências deste (BUOSI, 2012, p.83, apud SILVA, p. 44).

A alienação parental também pode ser praticada por um terceiro, que tem grande interesse na destruição familiar: um parente ou amigo muito próximo, como por exemplo, avó, avô dentre outros. Enfim, o pólo ativo da prática supracitada pode ser qualquer um,

desde que este tenha o interesse de denegrir a imagem de um dos genitores, parte importante na vida da criança, que é a maior prejudicada dentro desse contexto monstruoso.

4.1.1 Os tipos de genitores alienadores segundo Gardner e Darnall

Richard Gardner ao pesquisar sobre esta síndrome visualizou a existência de três tipos de genitores alienadores com base na gravidade dos comportamentos apresentados pelos pais e filhos. Já a gravidade, segundo estudos de Darnall pode ser pouco relevante (quando um genitor pejora o outro) ou extremamente relevante (quando a campanha de destruição da relação com o genitor alienado se inicia com veemência). Conforme Darnall destaca, é importante os pais saberem distinguir quais os problemas advêm da Síndrome de Alienação Parental pois nem todos os problemas de relacionamento entre pais e filhos são necessariamente frutos desta (LEITE, 2015, p. 210).

Assim, conforme o entendimento desses dois pesquisadores supracitados temos três distinções, sendo elas:

- a) Alienador ingênuo (*naive alienator*);
- b) Alienador ativo (*active alienator*);
- c) Alienador obsessivo (*obsessed alienator*);

Alienador ingênuo: Caracterizado por sua postura passiva sobre o relacionamento da criança com o outro genitor, porém, as vezes ele faz ou diz algo que pode causar alienação (LEITE, 2015, p.211).

Alienador ativo: tem noção sobre o que é a alienação e conhece seus efeitos, porém como sofre muito ou tem uma raiva incontrolável não consegue controlar suas emoções e comportamentos, usa da fala para criticar o outro genitor sem avaliar o dano que está causando. O que mais se destaca em seu comportamento é a impulsividade alienante e a

tentativa posterior de tentar reparar os danos causados por esta, já que pode até sentir-se mal por ter feito tal ação (LEITE, 2015, p.212).

Alienador obsessivo: Não esconde sua intenção de destruir a relação do filho com o outro genitor. Trata-se da alienação parental já materializada. O alienador obsessivo trata da personalidade e crença da criança como se sua fosse. Este usa o ódio como elemento determinante de repulsa ao outro genitor e inescrupulosamente não mede esforços para inculcar tal sentimento também em seus filhos.

Esse último nível é o mais preocupante, visto que causa um estrago que nem especialistas veem uma luz no fim do túnel para consertá-lo. A partir desse momento a vida da criança e do genitor alienado jamais será a mesma, e os resultados psicológicos são devastadores e serão abordados posteriormente em capítulos mais à frente.

4.2 A alienação parental: violação dos direitos fundamentais e princípios de proteção do menor

A maioria dos casos de alienação parental surge no cenário: genitores em processo de separação e surge a necessidade de saber a quem a guarda dos filhos será destinada e é nesse momento que a síndrome estudada inicialmente por Gardner pode começar a criar suas raízes e começar a dar frutos.

A SAP acaba se tornando “uma forma de maltrato ou abuso” que pode acarretar consequências negativas para todos os envolvidos pela síndrome, mas é na criança e no adolescente que recai a seqüela mais profunda, gerando no menor uma confusão sobre o que afetivamente representam figuras *paterna* e *materna* em sua vida, podendo, ainda, repetir tais condutas com sua prole futura. (AMATO, 2013, p.72)

Ainda em sua obra, Amato conclui:

Varia de acordo com a idade a medida de assimilação da ocorrência da alienação; porém, identificada a síndrome, o alienador e a prole, vítimas da alienação, juntamente com o genitor

alienado, devem ser submetidos a intervenção terapêutica com a devida cautela para que os danos não se alastrem. (AMATO, 2013, p.72)

Ao ler tais fatos, nota-se a gravidade de tal conduta, uma vez que para coibir tal ameaça foi necessária a criação de uma lei, conhecida como Lei da Alienação Parental, esta que será abordada especificadamente no decorrer deste trabalho, porém vale destacar nesse momento que esta veio com o objetivo de evitar que o menor sofra restrições ao contato com sua família, esta que é a base para o desenvolvimento de sua personalidade.

Conclui-se então que a alienação parental viola os direitos fundamentais e princípios de proteção à criança e ao adolescente ao passo que rompe o dever de cuidado, é o elemento de oposição direta a este, uma vez que a família é incumbida constitucionalmente de cuidar e proteger os frutos desta, e com tal conduta, exerce contra aos filhos um abuso moral, o que gera danos inimagináveis em sua formação.

4.3 O falso indício de abuso sexual

Dias (2006) enfatiza que o genitor alienador utiliza-se de todos os artifícios possíveis para acabar com a imagem que a criança tem do genitor alienador, e é aí que entra uma das justificativas mais insanas que vem crescendo no judiciário brasileiro para afastar ainda mais o “genitor odiado”: a acusação de abuso sexual.

Nesse cenário, a mente da criança se torna tão corrompida que ela mesma já não consegue distinguir o que é verdade, o que é mentira, o que realmente aconteceu ou não.

Quando levada a situação para o judiciário, simplesmente a suposição de que possa ter havido qualquer tipo de abuso sexual contra o menor já é suficiente para que o juiz não queira correr o risco e assim suspenda as visitas, fazendo com que o desejo sombrio do genitor alienador seja concretizado: até que possa ser averiguado se o fato realmente aconteceu ou

não, genitor alienado e o filho não tem mais contato, perdendo-se um tempo precioso para ambos, por um simples egoísmo e vingança.

A real situação que o genitor alienador jamais irá enxergar é o mal que ele causa para o filho: primeiro por fazer com que se sinta rejeitado, e assim sofra por não ter mais o pai ou a mãe por perto, além dos problemas psíquicos que o mesmo pode desenvolver, afinal de contas, esse bombardeio de informações inverídicas e maldosas lhe causa uma verdadeira lavagem cerebral, mudando o que a criança é para sempre, pois essa é uma marca que jamais será apagada a vida da mesma.

Em publicações americanas a respeito da Síndrome de Alienação Parental há indicações que 30% dos casos de abuso sexual são falsos relatos, que podem ser falsas memórias implantadas por genitores alienadores. Nesse contexto, outra pesquisadora brasileira aponta que a realidade no Brasil é a mesma (BUOSI, 2012, p. 78, apud CALÇADA, p.7).

Pesquisadores americanos realizaram um estudo da Universidade de Harvard em 1986, no programa de sexualidade humana verificaram que esse número seria muito mais alto. Algumas pesquisas apontam que 77% das denúncias de abuso sexual durante o período de separação eram equivocados. Em 1992 Gardner, em sua pesquisa chegou a estimativa de que 50% dos casos tratavam-se de denúncias falsas (BUOSI, 2012, p.78).

Nesse contexto vê-se que a prática de implantar falsas memórias para corromper as memórias que o filho possuía de seu genitor que agora é posto cada vez mais fora do convívio deste é uma prática mais comum do que se imagina e o pior: segundo uma pesquisa realizada pelo IBGE em 2002, trás números alarmantes no qual 91% dos casos de alienação parental são praticados por mulheres. Cabe destacar que como mencionado anteriormente, essa crueldade pode ser praticada por qualquer pessoa, seja ela parente da criança/adolescente ou não, que tenha o ínfimo interesse de destruir a família, pode passar a dar conselhos e relatar situações insensatas a este (BUOSI, 2012, p.79, apud SILVA, p.54).

Silva (2011, p.107) afirma:

O comportamento do pai/mãe (ou de quem seja o verdadeiro alienador, ainda que oculto, *eminência parda*) que induz as crianças a formular falsas acusações de abuso sexual contra o (a) outro (a) é egoísta, irresponsável e altamente perigoso, porque altera vidas, desfaz patrimônios (as despesas financeiras da parte acusada com advogados e profissionais para defender-se), podendo levar o ex-cônjuge à miséria e ao extremo do suicídio. (SILVA, 2011, p.107)

E completa:

E quem mais sofre com isso é a criança, porque o afastamento permanente de um dos pais pode comprometer seu desenvolvimento principalmente no que se refere a seu papel sexual, o que pode ter consequências graves nos seus relacionamentos futuros; [...]. (SILVA, 2011, p.107)

Essas mudanças são desnecessárias, dolorosas que poderiam ser evitadas se houvesse maturidade por parte do genitor alienador em entender que por mais que sua união não tenha dado certo, apenas a sua relação com o cônjuge teve fim, e não deste com os filhos. Essa é uma ligação que não deve ser quebrada, mas sim, incentivada, o que na maioria dos casos não ocorre e então o fantasma da alienação parental paira sobre essa família e irá atormentá-los para sempre.

5 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Sabe-se que durante a infância e adolescência o caráter e o psicológico da criança/adolescente está em constante formação. Durante esta fase qualquer mínimo fator pode fragilizar a estruturação da psique, momentos esses que podem mudar o destino do indivíduo para sempre.

Sabe-se que como consequência da alienação parental o filho pode desenvolver problemas psicológicos graves e até transtornos psiquiátricos para o resto de sua vida. Alguns destes efeitos já deduzidos por estudiosos são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos

de identidade ou imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas pelo genitor alienado (VIEIRA, BOTTA, 2015).

Quanto aos casos onde há suspeita de abuso sexual, as consequências do falso abuso são quase que idênticas as do real, porém menos intensos. Em ambos o abusos, real ou imaginário, há incidência de atrasos escolares e notas baixas, agressividade com os colegas de classe, dificuldade de memória e concentração escolar. Enquanto que no caso onde o menor foi realmente abusado há incidência de culpa e vergonha, na falsa acusação isso aparece menos frequentemente (BUOSI, 2012, p.89, apud CALÇADA, p.58).

Mesmo se as manipulações parem, a criança já teve seu desenvolvimento psicológico afetado e, para isso, psicoterapia pode ajudar de forma grandiosa, também avaliando a possibilidade de mediação, desde que sejam conduzidas por profissionais preparados para lidar com tal síndrome (BUOSI, 2012, p.89, apud PODEVYN).

Buosi (2012, p.89), enfatiza que:

Em meio a diversos insultos e se sentindo extremamente injustiçado, muitas vezes, o genitor alienado passa a utilizar os encontros com seu filho para defender-se das acusações do alienador cometendo injúrias, ofensas e xingamentos a ele perante a criança ou até mesmo para ela, sem perceber que é um dos grandes erros que pode incorrer, porque estará se entrelaçando ainda mais na armadilha criada pelo alienador. (BUOSI, 2012, p. 89)

O que se percebe, é que nesse ponto, a manipulação criada pelo genitor alienador pode ser comparada com uma teia de aranha: quanto mais você tenta se desvencilhar da teia, mais ela te prende, te torna refém.

Além das consequências psicológicas, também existem consequências drásticas na relação entre o filho com os genitores: começa com uma crise de lealdade entre ambos, porque na cabeça dessa criança amar um seria trair o outro, o que faz com que este apoie o genitor alienador na campanha e desmoralização do genitor alienado. Com o passar do tempo, o genitor alienado passa a ser rejeitado e/ou odiado pelo filho, quebrando o vínculo entre eles, e como mencionado anteriormente neste trabalho, é um tempo precioso perdido, experiências que nunca existiram, e que afetam a constituição do filho como sujeito. Já o genitor alienador torna-se o herói, e essa patologia que este possui pode ser espelhada no filho no futuro (VIEIRA, BOTTA, 2015).

Buosi (2012, apud VELLY) verificou que uma das consequências dessa síndrome **pode ser o “efeito bumerangue” que ocorre quando a criança vítima se torna adolescente ou adulto**, tem um discernimento mais apurado e consegue entender as injustiças que cometeu no passado para com o genitor alienado, passa a culpar e ter muita raiva contra o genitor guardião, em função das manobras que este fez para prejudicar o relacionamento entre pai/mãe e filho.

6 TRATAMENTO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Não se pode considerar este tipo de tratamento fácil e realmente não é. Dependendo do estágio em que a alienação se encontra este trabalho será cada vez mais difícil, principalmente se o genitor alienador se recusar a tratar-se e não consegue enxergar que a mentira que ele inventou prejudica seus filhos e não passa de devaneios criados por raiva e desapontamentos para com o genitor alienado, e que isso está prejudicando o crescimento psíquico de seu filho. Provar tudo isso é muito cansativo e muitas das consequências, mesmo com afincos do profissional psicólogo ou psiquiatra, podem não serem revertidas.

Segundo Buosi (2012, p. 91) “os casos que envolvem essa síndrome, uma das punições previstas na legislação é o acompanhamento regular para tratamento psicológico dos membros da família que foram atingidos por esta”.

Porém, em muitos desses casos, o genitor alienador simplesmente se recusa a fazer tal tratamento utilizando-se de desculpas como de estar se tratando com outro profissional, o que pelo Magistrado não deve ser aceito, uma vez que sabe-se que para que o tratamento seja eficaz, judiciário e o profissional designado devem caminhar lado a lado, sempre visando o bem estar do menor atingido.

Ao iniciar o tratamento, o profissional deve se atentar a cada passo que a criança relatou sobre as situações de possível abuso e comparar com o que já foi dito por e pelo alienador. Isso ajuda na batalha para derrubar falsas acusações, tendo em vista as controvérsias e a linha de raciocínio do discurso de um e do outro (BUOSI, 2012, p.92).

Silva em sua pesquisa ressalta que a única maneira eficiente de realizar o tratamento é o afastamento temporário do alienador com a criança e o tratamento deste, para gradativamente, com o progresso do tratamento, o alienador ser reinserido na vida do filho e do genitor alienado (BUOSI, 2012, p.95, apud SILVA, p.89).

Gardner também pensa da mesma forma, porém esse tipo de tratamento é extremista no ponto de vista de que afastar a criança do genitor alienador, essa que se encontra totalmente dependente dele, pode causar um sofrimento e traumas ainda maiores. Ao punir o genitor alienador desta forma, estamos automaticamente punindo também o filho, que como vítima já foi muito punida no decorrer de todo esse processo.

O foco maior do tratamento deve ser o genitor alienador, pois somente com ele ciente da real situação é que há chances de cessar a campanha de difamação e dessa forma conseguir reinserir o genitor alienado na vida do filho.

O que vemos que falta mesmo é um trabalho maior do Estado nos casos de divórcio onde há filhos envolvidos. Se houvesse um trabalho psicológico nesse contexto, talvez casos

como este abordado neste trabalho fossem diagnosticados em seu estágio inicial, onde tratados, não causariam estragos familiares e psicológicos que atrasam o desenvolvimento da criança.

7 LEI 12.318/2010: UMA LUZ NO FIM DO TÚNEL?

Sabe-se que a alienação parental é um tema que começou a ser abordado recentemente, mais precisamente na década de 80 do século passado, ou seja, um tema novo, mas que sabemos que há indícios muito anteriores a esse período onde já haviam casos que se encaixavam nos moldes descritos por Richard Gardner que seriam da síndrome tema deste trabalho.

De 1985 a 2010 temos um lapso temporal de 25 anos, ou seja, um quarto de século após a primeira publicação de um estudo fundado na teoria da Síndrome da Alienação Parental quando finalmente o legislador brasileiro decidiu “colocar no papel” uma legislação que já era mais do que necessária, visto que o número de divórcios estava crescendo e conseqüentemente o cenário perfeito para que a prática desta também crescesse.

Trata-se de uma lei que regulamenta com base na teoria de Gardner no qual exemplifica o que é considerado alienação parental, quais atitudes são consideradas prática da alienação e quais são as atitudes que devem ser tomadas pelo Judiciário para que essa seja extirpada da vida da criança afetada.

Em agosto de 2017 a lei completou 7 anos de sua criação. Vale a ressalva de que esta veio para revolucionar a legislação brasileira visto que é considerada uma lei que prioriza a proteção da saúde psíquica da criança e do adolescente, e que mais uma vez vem em defesa dos direitos constitucionais da criança e do adolescente para que essa possa dessa forma crescer em um ambiente saudável para o desenvolvimento de seu caráter como indivíduo pertencente a sociedade.

8 A ALIENAÇÃO PARENTAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

No decorrer deste capítulo iremos analisar algumas decisões dos tribunais brasileiros no tocante a alienação parental.

O que se vê é que no polo ativo da ementa abaixo encontra-se a avó das crianças mãe do pai que não prestava a pensão alimentícia as filhas. Em primeira instância entendeu-se que a alienadora incutiu falsas memórias nas netas para que essas denegrissem a imagem da mãe para o Conselho Tutelar para que dessa forma pudesse ter a guarda das crianças, e assim foi feito. A mãe sempre demonstrou interesse em recuperar a guarda das filhas e o juiz durante o processo designou uma equipe de psicólogos para acompanharem o caso e produzirem um laudo, pois havia a suspeita de que a avó poderia estar alienando as netas para que falassem coisas sobre a mãe a se exemplificar: que a mãe não cuidava das filhas, que tinham muitos namorados e que praticava atos sexuais com estes na presença das meninas. Uma das meninas chegou a mencionar que um dos inúmeros namorados da mãe havia tentado violentá-la. As crianças relataram essas informações aos profissionais inúmeras vezes e sempre da mesma maneira, como se fosse até ensaiada toda a situação. Ao perceber isso, um dos psicólogos decidiu colocar todas as partes frente a frente e fazer as mesmas perguntas, o que para surpresa da avó, as meninas negaram todas as acusações contra a mãe e chegaram a se reconciliar com esta, o que deixou a avó totalmente descontente.

No relatório psicológico apresentado ao juiz pelos profissionais indicados, eles constaram que sim, houve alienação parental por parte da avó paterna. Com base no laudo o juiz decidiu devolver a guarda das filhas para a mãe e suspender as visitas da avó até que esta inicia-se tratamento psicológico pois sua conduta era extremamente prejudicial para o crescimento psíquico das infantas.

A avó conforme ementa que segue, recorreu da decisão, porém por unanimidade os juízes mantiveram a decisão de primeira instância, uma vez que concordaram que houve

prática da alienação parental por parte da avó paterna, dessa forma julgando a apelação totalmente improcedente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os posteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059431171, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/11/2014)

A próxima ementa trata-se de ação movida pelo pai da menor que na circunstância do término do casamento, a mãe inconformada com o término da relação, uma vez que o mesmo já estava em um novo relacionamento, começou a incutir coisas negativas na cabeça da criança em relação ao pai e a nova companheira. Insatisfeito com a situação, o mesmo recorreu a justiça que ao perceber por meio de laudo de profissional psicólogo, e também prova material, uma conversa gravada entre mãe e filha, que esta estava praticando alienação parental e dessa forma resolveu conforme dispõe a Lei 12.183/10 inverter a guarda da criança em favor do pai, uma vez que este apresentava melhores condições para ser guardião da criança e decretou que a mãe iria ver a criança em visitas assistidas.

A mãe recorreu apelou, solicitando o desentranhamento da ligação afirmando ser uma interceptação telefônica, porém o juiz não acolheu a apelação e manteve sentença de primeira instância.

APELAÇÃO CÍVEL - GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDEU A GUARDA UNILATERAL AO AUTOR, ASSEGURANDO O DIREITO DE VISITAÇÃO, NECESSARIAMENTE ASSISTIDA, EM FAVOR

DA MÃE. - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO QUE VISA O DESENTRANHAMENTO DE PROVA ANEXADA AOS AUTOS PELO AUTOR, CONSUBSTANCIADA EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, REALIZADA COM O OBJETIVO DE COMPROVAR A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA. - APELO DA PARTE RÉ, RATIFICANDO O AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, ALEGANDO A INOCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E NECESSIDADE DE REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE AMPARO À PRETENSÃO RECURSAL - AGRAVO RETIDO: REJEITADO - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA FEITA PELO AUTOR EM SUA RESIDÊNCIA - PROVA CONSIDERADA LÍCITA, EIS QUE NÃO SE TRATA DE INTERCEPTAÇÃO FEITA POR TERCEIRO. - HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA LEI N.º 9.296/96 (LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA) PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NO MÉRITO, NÃO MERECE AMPARO ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA A SER PRESERVADO - CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM, DE MANEIRA CLARA, A CONDUTA DA GENITORA, VISANDO DENEGRIR A IMAGEM DO AUTOR - PARECER SOCIAL E LAUDO TÉCNICO, ALÉM DAS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, QUE FORAM UNÂNIMES AO AFIRMAR QUE A RÉ, ORA APELANTE, NÃO SUPEROU EMOCIONALMENTE O FIM DE SEU MATRIMÔNIO COM O AUTOR E, EM VIRTUDE DISSO, PASSOU A INSTIGAR NA MENOR UM COMPORTAMENTO NEGATIVO COM RELAÇÃO AO GENITOR DA MESMA E SUA ATUAL COMPANHEIRA - PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL QUE FERRE DIREITO FUNDAMENTAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL, PREJUDICA O AFETO NAS RELAÇÕES COM GENITOR E COM O GRUPO FAMILIAR DESTA, ALÉM DE CONSTITUIR ABUSO MORAL CONTRA A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA - GENITOR QUE DEMONSTROU ESTAR MAIS BEM QUALIFICADO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE GUARDIÃO DA MENOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vale o destaque dessas decisões no tocante da incidência de acusação de abuso sexual para que o genitor alienado não tenha mais contato com os filhos, e que o judiciário brasileiro tem tirado a venda de seus olhos para enxergar a situação caótica que isso causa na vida da criança, desta forma, para evitar transtornos maiores, tem buscado manter o interesse da criança e elucidar as acusações que como demonstradas vêm sido “desmascaradas” com a ajuda de profissionais psicólogos que se empenham em desmistificar a alienação parental e levar ao conhecimento do judiciário o quanto essa prática nefasta causa prejuízos no desenvolvimento das crianças e adolescentes que passam por esse transtorno por que vemos pais cada vez mais despreparados emocionalmente para lidar com a separação, terem esse comportamento vingativo para com o outro genitor.

A função do judiciário nesse contexto é pacificar a situação sempre visando o bem-estar da criança/adolescente afetado, para que dessa forma ele não possa ser prejudicado com o rompimento de laços tão importantes para a formação de seu caráter, como a convivência com pai, mãe e familiares.

9 GUARDA COMPARTILHADA: UM MEIO EFICAZ DE SE INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL?

Neste último capítulo iremos explicar a respeito de uma lei recente, promulgada em 2014 referente a um instituto que já havia sido destacado por estudiosos, sendo um dos meios mais eficazes de se inibir a alienação parental, muito antes de a mesma ter sido iniciada. Mas por quê? É o que iremos discutir no decorrer deste.

O conceito de guarda compartilhada resume-se em: a divisão igualitária entre os cônjuges no que se refere à guarda dos filhos, ou seja, mesmo que haja a separação entre estes, tudo que estiver relacionado aos filhos, qualquer decisão que deva ser tomada, ambos deverão fazer em conjunto.

Anterior a lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014, em caso de separação, o comum era a guarda ser designada a mãe, e ao pai ficaria o direito às visitas, que seriam regulamentadas pelo juiz, ou seja, o ambiente perfeito para que uma alienação parental fosse iniciada, uma vez que o caos da separação, na maioria das vezes os cônjuges têm mágoas não resolvidas entre eles, e então tirar um dos cônjuges do convívio dos filhos se torna a melhor vingança.

Enfim, após a promulgação da lei supracitada, o judiciário entendeu que, se não houvesse um consenso entre os genitores, o certo seria compartilhar em todos os aspectos a guarda dos filhos, e é assim que vem se decidido desde então, uma vez que esse instituto torna menos doloroso para a criança/adolescente a separação dos pais, afinal, mesmo que o relacionamento tenha se dissolvido, o relacionamento entre pais e filhos não terminam com esta dissolução, é um relacionamento que deve ser cultivado uma vez que, conforme dito no

presente trabalho é importantíssimo para o crescimento o indivíduo o convívio com seus genitores.

9.1 Lei 13.058/2014

A lei da guarda compartilhada foi promulgada com o intuito de conceituar o instituto, para que sua aplicabilidade fosse mais eficaz no caso concreto.

Mesmo com alguns vetos, trouxe a aplicabilidade da guarda, e suas penalizações, caso um dos genitores não cumpram o que foi determinado pelo juiz, ou seja, suas atribuições. Modificou os artigos inerentes a guarda no Código Civil brasileiro, ou seja, foi uma atualização extremamente promissora para que dessa forma as atribuições inerentes aos genitores sejam fossem divididas de forma mais igualitária.

9.2 Quais os benefícios da guarda compartilhada?

Além de manter mais próximos os pais de seus filhos, também possibilita a participação de ambos na criação, e também para que esses cumpram seus direitos e deveres constitucionais para com seus filhos.

No artigo 2º do artigo 1583 do Código Civil, atualizado pela lei 13.058/2014, enfatiza que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada, visando sempre o maior interesse dos filhos, afinal, eles são os mais afetados com a separação dos pais, e deve ser evitado o máximo de prejuízos a estes.

A lei supracitada veio para complementar a Lei da Alienação Parental, uma vez que ela por si só não previne a alienação, só a erradica após a sua instauração. Já a lei da guarda compartilhada, visa manter a convivência de ambos os genitores com sua prole, o que de certa forma ajudaria a prevenir uma futura instauração da alienação parental.

9.3 Prós e contras da guarda compartilhada

Toda lei, quando promulgada tem boas intenções, o problema é quando ela não atinge o seu objetivo, porque a sociedade não colabora.

Digamos que o instituto da guarda compartilhada é extremamente inovador, e maravilhoso no papel, mas na prática são outros quinhentos.

A guarda compartilhada só terá eficácia se ambos os genitores colocarem suas diferenças de lado, entenderem que seu relacionamento acabou, porém há filhos que dependem de ambos e que precisam destes para que possam crescer saudavelmente. O problema está justamente ai, como pais que se separaram, a maioria das vezes com inúmeras desavenças, irão conseguir compartilhar a guarda das crianças de forma harmônica, sendo que nem eles conseguem mais conviver em harmonia?

Ou seja, para que a guarda compartilhada realmente funcione no caso concreto, fica o juiz encarregado de analisar a situação e verificar se esta se encaixa na situação ou se pode piorar o que já está complicado. O que o juiz deve fazer para tomar a melhor decisão é verificar após laudo de um profissional psicólogo é se a guarda compartilhada é ou não a melhor opção.

O que há uma confusão constante é achar que guarda compartilhada é igual a guarda alternada. A guarda compartilhada consiste em: a criança terá um lar fixo, porém os pais participarão igualmente na criação e nos gastos da criança, de forma harmônica. Já na guarda alternada, o juiz estipula o período que a criança irá ficar com o pai e com a mãe, não tendo um domicilio fixo.

Os casos favoráveis a sancionar a guarda compartilhada são os casos onde os pais pelo menos entendem que o relacionamento deles teve fim, mas que pelos filhos eles vão manter uma convivência amigável para que esses não sejam tão afetados com a separação. Já os casos onde já ocorre a alienação parental, o juiz tem que pensar muito bem antes de conceder a guarda compartilhada, uma vez que pode se agravar a situação, principalmente se após isso ao invés de termos um genitor alienador e um genitor alienado, tivermos dois

genitores alienadores, tentando dissuadir as crianças a odiarem um ou outro. Esse cenário é mais preocupante ainda, uma vez que esse é um dos mais graves estágios da alienação parental. Agora, se no caso da alienação parental, normalmente em seu estágio inicial, onde a campanha de difamação estiver no começo, houve o tratamento do genitor alienador e este consiga entender a situação e pare de praticar a alienação parental, nesses casos a guarda compartilhada seria muito benéfica para erradicar de vez esta, evitando assim suas consequências posteriores.

10 CONCLUSÃO

Durante o presente trabalho, elucidamos a evolução da família desde os primórdios conhecidos e suas modificações conforme a sociedade também o fez. Vimos que no início as famílias se juntavam em busca da sobrevivência, e não apenas da consanguinidade, como podemos perceber nas famílias de séculos posteriores. Então houve uma caminhada até a família patriarcal, onde havia a figura central do pai, e os outros membros o respeitavam, mas o sustento da família era todo dele, cabendo a mãe a criação dos filhos e manutenção da casa. No meio do século a situação já era outra, com a separação em alta, as mulheres começaram a sair para trabalhar e ajudar no sustento da casa, surgiram outros tipos de família até chegar no conceito que temos hoje, de que família não se resume apenas naquela dos laços sanguíneos, mas sim por laços afetivos.

Também vimos as incumbências dos pais para com os filhos, tanto as constitucionais, quanto as presentes no ECA, seus princípios conforme a doutrina.

Neste caminho chegamos a um mal que tem afetado cada vez mais lares no mundo, o mal chamado alienação parental, que ocorre normalmente em famílias que possuem filhos e há a separação dos pais. Um dos genitores, denominado alienador, inconformado com a situação, por motivos torpes, utiliza-se da criança/adolescente para se vingar do outro, denominado genitor alienado, iniciando uma campanha de difamação deste, para que dessa

forma, possa extirpar o mesmo do convívio de seus filhos. Percebemos que o índice maior de genitores alienadores são as mães, sendo estas as que normalmente ficam com a guarda unilateral dos filhos, e ao pai fica incumbido de pagar pensão e das visitas, e por isso normalmente configura o polo passivo dessa situação. Porém entendemos que qualquer pessoa que tenha interesse da dissolução do relacionamento do genitor e filho pode configurar o polo ativo, por exemplo, uma avó, um tio, até mesmo um profissional psicólogo pode praticar a alienação parental.

Verificamos que há a possibilidade de tratamento dessa Síndrome, uma vez que detectada no início, o tratamento é muito mais eficaz, principalmente para a criança/adolescente, pois a difamação não afetou tanto o convívio com o genitor alienado. Se a alienação parental já está em um estágio mais avançado, a ponto de a criança/adolescente não querer mais estar perto do genitor alienado, e já estar convicta que o que o genitor alienado diz é a verdade, reverter essa situação é mais complicada, uma vez que nesse ponto, todas as partes, alienador, alienado e a criança devem tratar-se com terapias onde o psicólogo consiga demonstrar a verdade principalmente para a criança, para ela saber distinguir qual é a real situação. Vale ressaltar que o tratamento do genitor alienador é o mais complicado, dependendo também do estágio em que se encontra a alienação, uma vez que para ele a única verdade existente é aquela que ele mesmo criou e na maioria das vezes ele recusa o tratamento, tornando praticamente irreversível a situação.

Percebemos também que a guarda compartilhada, é uma das opções mais viáveis durante o processo de separação para que dessa forma diminua-se a chance a instalação da alienação parental, mas deve ser destacado que cabe ao magistrado entender qual o caso concreto esta deve ser aplicada, uma vez que os pais devem ter uma boa convivência para que não aja uma chance maior da alienação parental ser instalada configurando o polo ativo ambos os genitores, o que é um dos cenários mais preocupantes da alienação parental.

Conclui-se que a alienação parental é sim um dos motivos de litígio que mais tem crescido no país e que o judiciário brasileiro tem começado a abrir seus olhos para entender melhor o que é e como eles devem agir visando o melhor interesse da criança, porém é um trabalho árduo e estamos apenas no começo. O que falta na justiça brasileira são medidas mais acolhedoras em casos de separação onde há crianças, uma vez que a situação é mais complicada que uma simples separação de corpos, e que de certa forma deveríamos ter uma política de acompanhamento psicológico dessa família logo após a separação pois só assim poderia ser detectada desde o início a incidência da alienação parental e assim tratá-la com mais afinco, a ponto de diminuir o estrago psicológico da criança e do adolescente, porque como vimos no presente trabalho, são catastróficos e a maioria das vezes, são irreversíveis, e transformando um futuro promissor daquele menor, num futuro cada vez mais difícil pois este viveu em um ambiente totalmente despreparado para criá-lo de forma adequada a conseguir superar as adversidades da vida de forma correta. Com uma política de acompanhamento psicológico, há uma chance de preparar melhor os pais para entenderem sua função na vida do filho e não torná-lo uma vingança para com o outro.

REFERÊNCIAS

AMATO, Gabriela Cruz. A Alienação Parental Enquanto Elemento Violador dos Direitos Fundamentais e dos Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente. Revista Síntese Direito de Família, publicação periódica, bimestral, v.14, n.75, dez/jan.2013

BARBOSA, Cecília Pinheiro. Dignidade da pessoa humana no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12452>. Acesso em: 05 junho 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 30 mar 2017.

_____. LEI N° 13.058 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm> Acesso em: 23 setembro 2017

_____. LEI N° 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 03 abril 2017

_____. LEI N° 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 11 set 2017

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome de alienação parental, o que é isso?. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94013-berenice.htm>>. Acesso em: 11 set 2017

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA, Rodolfo Filho. Novo Curso de Direito Civil VI: As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 03 abril 2017.

JOHASHY, Mayra. O instituto da filiação: Uma análise da evolução do conceito até seu atual entendimento. JusBrasil. Disponível em: <<https://mah00.jusbrasil.com.br/artigos/151204998/o-instituto-da-filiacao>>. Acesso em: 03 junho 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação Parental: do mito à realidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MALUF, A. C. R. F. D. Novas modalidades de família na pós-modernidade. 2010. 347f. Dissertação (Doutorado em Direito Civil)-Faculdade de Direito USP. São Paulo, 2010.

Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/en.php>> Acesso em: 03 abril 2017.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. Disponível em: <http://docplayer.com.br/11685537-Alienacao-parental-identificacao-tratamento-e-prevencao.html#show+_full_text> Acesso em: 09 setembro 2017.

SILVA, Denise Maria Peressini. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. O que é isso?. 2ª edição. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

TJ-DF. AGI: 20130020240170 DF 0024943-61.2013.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 11/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/12/2013 . Pág.: 116

TJ-RJ. APL: 02079598420108190001 RJ 0207959-84.2010.8.19.0001, Relator: DES. SIDNEY HARTUNG BUARQUE, Data de Julgamento: 27/08/2014, QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/09/2014 12:21

TJ-RS. AC: 70059431171 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 26/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2014.

TJ-SP. AI: 20707345420148260000 SP 2070734-54.2014.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 14/10/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2014

VEIGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. RABELO, César Leandro de Almeida. Aspectos Materiais e Processuais da Alienação Parental. Revista Síntese Direito de Família, publicação periódica, bimestral, v.14, n.75, dez/jan.2013

VIEIRA, Larissa A. Tavares. BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 07 setembro 2017.